



FRANCIO ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.

Autos n. 5003192-39.2021.8.24.0012

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial da empresa **AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

Visando dar efetividade e transparência ao art. 22, II, alínea 'h' da Lei n. 11.101/05, vem este administrador judicial apresentar o

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Abaixo apresentar-se-á o relatório separado por itens, nos moldes da Recomendação 786/2020 da CGJ do TJSP.

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI N. 11.101/05

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta em 17/4/2021 (Evento 1) por Auto Elétrica Xavenz Ltda perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, autuada sob o n. 5003192-39.2021.8.24.0012, cujo processamento foi deferido em 4/5/2021



FRANCIO ADVOCACIA

(Evento 9) e tendo sido nomeado e assinado o termo de compromisso (Evento 31) como administrador judicial Felipe Eugênio Francio.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n. 11.101/05 a devedora apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 5/7/2021 (Evento 58).

A lei n. 14.022, de 7/7/2020, incluiu, dentre as funções do Administrador Judicial, a apresentação de um relatório sobre o plano de recuperação judicial, pelo que, este segue abaixo.

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ

Segundo o art. 53, da Lei n. 11.101/05 o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando a contagem em dias corridos, verifica-se que o prazo para apresentação do referido plano vence em 12/7/2021, tendo sido protocolado em 5/7/2021, sendo, portanto, **tempestivo**.

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO: APONTAR OS PRINCIPAIS INDICADORES QUE CONSTAREM DOS LAUDOS, TAIS COMO O VALOR TOTAL DOS ATIVOS; VALOR DE LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS E VALOR DE GERAÇÃO DE CAIXA MENSAL.

O Laudo econômico-financeiro descreve as premissas utilizadas para elaboração das projeções econômicas e financeiras da recuperanda, em um período de 17 (dezessete) anos, de 2022 a 2038.

Segundo consta do referido documento as projeções basearam-se nos documentos contábeis e indicadores gerenciais apresentados pela devedora referente aos últimos três anos.



FRANCIO ADVOCACIA

A previsão de receitas e despesas projetadas na opinião deste Administrador Judicial veio em linha com uma perspectiva bastante conservadora, já que utilizou por base valores de receita inferiores a alcançados no decorrer dos últimos anos e que podem ser facilmente ultrapassadas até mesmo em um mercado conservador, e as previsões de despesas em linha com as de faturamento.

As perspectivas de crescimento foram colocadas na faixa de 4 a 6% ao ano, o que vem em linha com um mercado conservador, num viés de recuperação.

Assim, a geração de caixa se mostra positiva, permitindo a satisfação dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, nos moldes das propostas descritas no Plano de Recuperação Judicial.

Destaque-se inclusive que referido PRJ prevê a satisfação de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

De igual forma, o laudo de avaliação dos ativos mostra-se razoável. Os laudos de avaliação dos imóveis foram feitos por imobiliária conhecida e respeitável na cidade, demonstrando valores em análise superficial adequados para a região. Os valores referentes aos veículos foram devidamente referenciados com aqueles indicados pela Tabela FIPE, mostrando adequados portanto, à realidade de mercado. E, com relação aos demais bens móveis, percebe-se que valem apenas parte do valor pelos quais foram adquiridos, mostrando-se razoáveis.

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Como meios de recuperação a devedora cita diversas medidas administrativas que foram tomadas, as quais serão abaixo indicadas.

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Para contenção do passivo e recuperação da situação de crise, a devedora informa que adotou as seguintes medidas:



FRANCIO ADVOCACIA

- descontinuação de atividades que foram verificadas como geradoras de prejuízo;
- realinhamento de custos;
- adequação do quadro de funcionários;
- implementação de novos controles gerenciais e financeiros;
- decisões tomadas em parcerias com consultorias;

Com a adoção de referidas medidas, somadas a reorganização dos débitos, buscadas através da Recuperação Judicial, se mostra possível vencer a crise inicialmente instalada.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

A previsão de pagamento da classe de credores trabalhistas menciona que havendo a inclusão/habilitação de algum crédito na classe, este novo crédito será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Para as demais classes não há previsão expressa, porém fica subentendido que referidos pagamentos se darão nos moldes daqueles da respectiva classe.

As projeções de faturamento, despesas e pagamentos da Recuperação não previu qualquer hipótese de reserva para créditos eventualmente habilitados, porém, as previsões de geração de caixa, assim como saldo de caixa acumulado, apresentam valores positivos que poderão ser utilizados para saldar eventuais créditos habilitados.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda



FRANCIO ADVOCACIA

Ainda que não conste nenhuma cláusula ou condição expressa no Plano de Recuperação Judicial no que concerne a satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, verifica-se que na projeção de fluxo de caixa da recuperanda restou demonstrado a satisfação dos créditos extraconcursais simultaneamente a das demais obrigações.

1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

Prevê o PRJ em suas disposições finais que a aprovação deste pela assembleia, ou caso haja a aprovação sem sua necessidade, implicará na novação de todas as dívidas sujeitas a RJ e, por conseguinte, a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela recuperanda ou por terceiros.

A cláusula acima será mais uma vez trazida adiante, quando serão tecidos comentários.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente PRJ prevê a separação dos credores em quatro classes distintas, assim como dispõe a lei, porém para pagamento, existem duas formas de pagamento, já que a previsão de pagamento das classes II, III e IV se mostra idêntica, apenas a classe I se mostra diferente das demais.

De toda forma, abaixo serão descritas as formas de pagamento.

2.1. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE

Classe I – Créditos derivados da Legislação do Trabalho

CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO						
	Carência	Deságio	Forma	Atualização e Juros	Item Plano	Pág do Plano



FRANCIO ADVOCACIA

Classe I	Sem carência	Sem deságio	- créditos até 5 (cinco) salários mínimos em uma parcela até 30 dias após o trânsito em julgado; - a diferença desses valores até o total do crédito será paga em 12 (doze) meses;	- TR (taxa referencial) - sem juros	4.1	11
-----------------	--------------	-------------	---	--	-----	----

Classe II, III e IV – Créditos com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte

CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO ME/EPP						
	Carência	Deságio	Forma	Atualização e Juros	Item Plano	Pág do Plano
Classe II Classe III Classe IV	24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;	45% (quarenta e cinco por cento)	- pagamento em 15 anos; - do 1º ao 5º ano, 3% (três por cento) do valor do débito por ano; - do 6º ao 10º ano, 5% (cinco por cento) do valor do débito por ano; - do 11º ao 15º ano, 12% (doze por cento) do valor do débito por ano;	- TR (taxa referencial) anual, a partir do trânsito em julgado; - Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da data do trânsito em julgado;	4.2	12

Entendo inexistir qualquer nulidade ou ilegalidades nas condições propostas, demandando a análise pelos credores.

2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES

Não há a previsão de criação de subclasses ou cláusulas especiais para credores colaboradores.

Tão somente há a previsão da possibilidade de credores extraconcursais e não sujeitos aderirem ao Plano de Recuperação Judicial.



FRANCIO ADVOCACIA

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Não há previsão de alienação de ativos.

3.1. RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA E DOS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Não há qualquer indicação de bens para venda.

3.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA E DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS

Não há qualquer indicação da forma de alienação de ativos e destinação do produto de venda.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

Abaixo, trar-se-ão as cláusulas que são controvertidas.

4.1. INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05, BEM COMO EVENTUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA, SÚMULAS DO STJ E ENUNCIADOS DO TJSC

O PRJ apresentado apresenta algumas cláusulas nas disposições finais, que, em princípio, vão na contramão da previsão legal da Lei n. 11.101/05, porém que tem entendimentos controvertidos na jurisprudência.

Abaixo apresentar-se-ão referidas cláusulas, enumerando a legislação referente, assim como, eventualmente, entendimento jurisprudencial, para análise desse Juízo.

São as cláusulas controvertidas:



FRANCIO ADVOCACIA

- (...) (ii.a) a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda e coobrigados de qualquer natureza;

A Lei n. 11.101/05 prevê em seu art. 49, § 1º que:

Art. 49. (...)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

De igual forma, a súmula n. 581 do STJ assim dispõe:

Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Percebe-se que a previsão do plano, portanto, diverge do enunciado legal e da súmula, estes que mencionam que referidos créditos permanecem hígidos e exigíveis em face dos coobrigados.

Todavia, tem-se que referida previsão do PRJ é controvertida na jurisprudência, encontrando julgados que aceitaram referida previsão, outros que a repudiaram e por fim, outros que limitaram seus efeitos.

Os mais recentes entendimentos encontrados aplicáveis ao caso no STJ foram no sentido de que referida previsão apenas poderia ser aplicada aos credores que expressamente concordarem com o PRJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR.



FRANCIO ADVOCACIA

NECESSIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Todavia, como colocado, no Colendo Superior Tribunal de Justiça existem entendimentos recentes pela inexistência de qualquer ilegalidade na cláusula:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBRIGADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula. 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)



FRANCIO ADVOCACIA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. (...).
3. *É possível, no plano de recuperação judicial, a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes.* 4. *Agravo interno não provido* (AglInt nos EDcl no AREsp 1582148/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 09/03/2021)

- **Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer da Recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;**

A cláusula acima indicada também contraria expressamente o texto legal, do art. 73, IV, da LRF, senão vejamos:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

5. **DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO: NOS CASOS DE ADITAMENTO, INDICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SOFRIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

Em princípio, destaca essa Administração Judicial apenas a cláusula a seguir:

- **A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;**



FRANCIO ADVOCACIA

Referida cláusula não contraria disposição literal da lei de Recuperação Judicial e Falências, porém vai de encontro ao princípio da causalidade.

Quanto às demais disposições e previsões do Plano de Recuperação Judicial em princípio não possuem qualquer nulidade ou contrariedade a lei e deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão apresentar eventuais objeções, no prazo legal, bem como deliberar em eventual convocação de assembleia geral de credores.

É o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Caçador, 09 de agosto de 2021.

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO
OAB/SC 37.309
felipeefrancio@gmail.com